

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
LEONARDO JUNIOR DE OLIVEIRA NUNES**

**O SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA: TEORIA *VERSUS* REALIDADE**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**LEONARDO JUNIOR DE OLIVEIRA NUNES**

**O SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA: TEORIA *VERSUS* REALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**LEONARDO JUNIOR DE OLIVEIRA NUNES**

**O SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA: TEORIA *VERSUS* REALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30/06/2017**

**Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Orientadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Gonçalves de Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, irmã, familiares e amigos, com quem compartilho esta vitória. Pessoas importantes que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar que, mesmo não merecendo, deu-me a oportunidade de iniciar este curso e forças para concluí-lo. Aos meus pais que sempre me apoiaram em cada etapa da minha vida, ajudando, incentivando em tudo e principalmente acreditando em mim. À minha irmã, familiares e amigos do Secret e Terceirão que sempre estiveram ao meu lado pelo carinho e apoio. À professora e orientadora pela paciência, dedicação e incentivo que muito me ajudaram na conclusão deste trabalho. Aos colegas de turma pelos agradáveis momentos vividos. A todos os professores do Curso de Direito que transmitiram valiosos conhecimentos, sempre dando apoio e motivação.

*“A presteza do julgamento é justa ainda porque, a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige”.*

Cesare Beccaria, 1764.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a realidade do sistema prisional de Rubiataba/GO e compará-la com o texto da Lei de Execução Penal. Para atingimento deste objetivo foi desenvolvido o estudo doutrinário sobre a Constituição Federal e os princípios aplicados aos presos. Para tanto, estudou-se a Lei de Execução Penal, seus estabelecimentos, os direitos e deveres do preso e os órgãos de fiscalização. Analisando o ponto de vista do Juiz da Vara da Execução Penal, do Promotor de Justiça e, do Diretor Penitenciário. Por falta de investimento do Poder Público, o Sistema Prisional está em desconformidade com a Lei de Execução Penal, o que ocasiona a não reinserção do preso no mundo social.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal, Direitos do Preso, Ressocialização do Preso.



## ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the reality of the prison system of Rubiataba/GO and to compare it with the text of the Criminal Execution Law. To achieve this objective, was developed the doctrinal study about the Federal Constitution and the principles applied to prisoners. Therefore, was studied the Criminal Execution Law, its establishments, the rights and duties of the inmate and the agencies of supervision. Analyzing the viewpoint; of the Judge of the Penal Execution Court; of the Promoter of Justice and; of the Penitentiary Director. For lack of investment of the Public Power, The Prison System is in disagreement with the Criminal Execution Law, resulting in the non-reintegration of the prisoner in the social world.

**Keywords:** Criminal Execution Law, Prisoner Rights, Resocialization of the Prisoner.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP), Ceres/GO, UniEvangélica.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

LEP – Lei de Execução Penal

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

RDD – Regime Diferenciado Disciplinar

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	13
2.1	PRINCÍPIOS APLICADOS AOS PRESOS .....	15
2.1.1	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	17
2.1.2	PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA .....	18
2.1.3	PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO .....	19
2.1.4	PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO.....	21
2.1.5	PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE .....	22
2.1.6	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	22
3	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	24
3.1	DOS PRESÍDIOS .....	24
3.2	DA ASSISTÊNCIA .....	30
3.3	DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA DO CONDENADO.....	34
3.4	DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	40
4	O SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA/GO: TEORIA VERSUS REALIDADE	44
4.1	ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA/GO.....	44
4.1.1	VISÃO DO JUIZ DA VARA DA EXECUÇÃO PENAL .....	45
4.1.2	VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	52
4.1.3	VISÃO DO DIRETOR PENITENCIÁRIO .....	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

A monografia é realizada no âmbito de graduação do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, a qual pretende, a partir da relação entre a realidade prisional brasileira e os instrumentos de proteção e defesa dos presidiários previstos na Lei de Execução Penal, investigar a realidade do sistema prisional de Rubiataba.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal que é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, e dela todas as demais normas deve ser observada, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral, assim é resguardada ao condenado e ao internado a proteção contra qualquer tipo de agressão.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal, em seu artigo primeiro, traz expressa o seu principal objetivo, em que a execução da pena, tem que efetivar as disposições de sentença ou resolução criminal e oferecer melhores condições possíveis para a harmônica integração social do condenado e também do internado.

Deste modo, o presente estudo monográfico possui como escopo, analisar a realidade do complexo prisional, no âmbito do município de Rubiataba-GO confrontando-o com a teoria atual estabelecida pela legislação de execução penal acerca do sistema prisional brasileiro. Assim, este estudo possui como problema, descobrir qual a realidade do sistema prisional de Rubiataba face à Lei de Execução Penal.

Ademais, o Estado é um dos principais responsáveis pela elaboração das leis vigentes atualmente, como também possui o papel de aplicá-la e fiscalizá-la, devendo ainda ser resguardados todos os princípios constitucionais de que tratam o condenado.

Uma das grandes inovações trazidas para resguardar esses direitos que os presos possuem foi a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que observa os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal que respeitam os direitos referentes à dignidade do homem como uma pessoa digna, pois, mesmo que uma esteja presa ela ainda possui seus direitos garantidos, mesmo restringidos.

Contudo, inúmeros presídios no território brasileiro estão tendo grandes problemas, que envolvem a situação carcerária do nosso país, tais como, a

superlotação, a qual viola um dos princípios fundamentais do ser humano, que é a dignidade do mesmo.

Com isto, este estudo acadêmico é significativo, pois seus resultados colaborarão para que adquira uma noção acerca da realidade do Sistema Prisional de Rubiataba/GO, mostrando assim, se ele está cumprindo com suas funções, pois, o sistema prisional a muito vem sendo discutido, tornou-se, um dos grandes questionamentos da mídia.

Para alcançar o resultado da pesquisa foi utilizado como objetivos: estudar a Lei de Execução Penal, retratar o sistema prisional de Rubiataba e relacionar a Lei de Execução Penal com a realidade do Sistema Prisional de Rubiataba.

O trabalho monográfico se desenvolveu através da pesquisa qualitativa com coleta de dados em análise documental, possuindo o método analítico dedutivo e indutivo, pois será estudado a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, e partir disso analisará o sistema prisional de Rubiataba.

No que toca aos referenciais, buscou-se opiniões de grandes doutrinadores para aprender sobre a Lei de Execução Penal, como Siqueira JR, Nucci, Mirabete e Marcão. Para então retratar o sistema prisional de Rubiataba e relacioná-lo com a Lei de Execução Penal.

No primeiro capítulo será estudado a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, pois estes textos normativos trazem a figura do preso e seus principais direitos, devendo ainda ser observado os princípios aplicados aos presos, que são sujeitos que gozam de direitos e deveres.

No segundo capítulo terá destaque o principal estabelecimento penal que é o presídio, como também, os principais órgãos da execução penal, que é o Juízo da Execução e o Ministério Público, bem como, suas funções face ao presídio de Rubiataba. Além dos direitos que os respectivos presidiários possuem e os deveres que devem respeitar.

No terceiro capítulo será analisado o sistema prisional de Rubiataba, sendo observado o ponto de vista do Juiz da Vara da Execução Penal, do Promotor de Justiça como representante ministerial e Diretor do Sistema Presidiário, por meio dos dados coletados através de pesquisa de campo, para assim, chegar à resposta do problema em questão.

## 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo visa relacionar a Constituição Federal com a Lei de Execução Penal, levando em conta a supremacia do texto constitucional, que é à base do ordenamento jurídico brasileiro, e os princípios constitucionais que são relacionados aos presos, uma vez que todas as pessoas são sujeitos de direitos e deveres, até mesmo aqueles que estão com sua liberdade restringida.

A Constituição Federal como a principal norma jurídica brasileira, possui em seu texto normativo inúmeros regulamentos que se aplicam as diversas normas infraconstitucionais, dentre elas a Lei de Execução Penal, neste viés, ela regula normas específicas na esfera da execução penal, como os princípios. Deste modo é de suma importância para resolver o problema de pesquisa.

Em um Estado democrático de direito como o nosso, sempre possui a figura do texto constitucional, que é considerada sua lei fundamental, pois possui diversos princípios que são fundamentais para a dignidade humana. O referido texto normativo conforme aduz Siqueira Junior (2012, p.33) “regula a própria existência do Estado, [...] seus fins e interesses fundamentais, das liberdades públicas, direitos e deveres dos cidadãos”.

Deste modo, a Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro, é a norma suprema e dela decorre todas as demais, devendo assim, todas as outras normas brasileiras estarem de acordo com a Constituição, necessitando assim, seguir seus preceitos, pois, caso contrário, a norma será considerada inconstitucional.

A supremacia ou superioridade é uma característica inerente da Constituição. O sistema jurídico hierarquizado é pressuposto necessário para a supremacia constitucional. Conforme afirmamos, vislumbra-se a existência de escalonamento normativo, visto que a Constituição é a norma de maior hierarquia dentro do sistema jurídico, sendo denominada norma suprema, norma fundamental, pois dela surge a unidade e a validade de todas as normas jurídicas que compõe o sistema. (SIQUEIRA JUNIOR. 2012, p. 201)

Como norma fundamental, a Constituição Federal regula e ordena todo o ordenamento jurídico e assim se relaciona com todos os ramos do direito brasileiro,

sendo à base de cada norma. Assim, Estefam e Gonçalves (2015, p. 44) aduzem que “todos os setores do ordenamento jurídico devem retirar seu fundamento de validade, formal e material, da Constituição, servindo esta como fonte primária e limite insuperável de sua atuação”.

No que diz respeito ao direito penal, Mercedes Garcia que é citada por Nucci (2014, p. 25) aduz que “deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade”.

Deste modo, a execução penal como norma jurídica, também busca grande parte de seus fundamentos na Constituição Federal no momento que consagram o direito de personalidade e a individualização da pena frente ao Estado, que estão previstas no artigo 5º XLVI e em outros institutos constitucionais. Contudo, a execução penal não se restringe apenas na Constituição Federal conforme Avena (2015, p.23):

Neste bordo, é inevitável a conclusão de que, apesar de autônomo, o Direito de Execução Penal guarda estreita relação com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena) e com o direito processual penal (que cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição etc.).

Nesta perspectiva, é impossível ter a figura da execução penal sem existir o direito penal e o processo penal, pois um necessita do outro. Impondo garantias individuais, e princípios necessários aos apenados. Neste sentido, o texto constitucional traz uma série de normas e princípios, que visam à proteção dos direitos de cada cidadão e estabelece as garantias individuais e coletivas que estes detêm (SIQUEIRA JUNIOR, 2012).

Por outro lado, tem-se a figura da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que estabelece em seu art.1º que possui como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração



social do condenado e do internado”. Deste modo, os dois textos legislativos possui a função de proteção do preso.

Neste viés, a Constituição estabelece que possua como fundamento a dignidade da pessoa humana, caracterizado assim, como um princípio fundamental da República Federativa, pois a proteção humana é colocada pelo respectivo texto normativo como um elemento primordial, conforme salienta Sarlet (2006, p. 73):

Temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a Constituição Federal juntamente com a Lei de Execução Penal são meios fundamentais para a execução penal, pois estabelecem princípios que são basilares e que visam à ressocialização do apenado; uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º e incisos, (BRASIL, 1988) salienta que todos somos iguais em direitos e deveres, como não há distinção entre homens e mulheres, vedando assim qualquer forma de discriminação.

Para maiores esclarecimentos, é de suma importância ser salientado os princípios constitucionais que são aplicados aos presos diretamente para garantir a maior dignidade possível, deste modo, será tratado com mais afinidade no sub tópico que se segue a importância dos princípios constitucionais no mundo prisional.

## **2.1 PRINCÍPIOS APLICADOS AOS PRESOS**

Será tratada neste tópico, a importância dos princípios constitucionais no âmbito prisional, pois, são de suma importância para garantir a dignidade humana de cada prisioneiro, uma vez que, mesmo possuindo sua liberdade restringida, eles ainda são cidadãos que gozam de prerrogativas constitucionais como qualquer outra pessoa, deste modo, é importante salientar seus direitos constitucionais.

No momento em que a Constituição Federal traz em seu texto normativo a previsão da dignidade da pessoa humana, ela procura vedar e punir qualquer ato que viole a dignidade humana, conforme estabelece o caput do art. 5º da CF no momento em que aduz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Há de se considerar que a Constituição Federal desde o seu preâmbulo garante a todas as pessoas, inclusive aquelas que não possuem residência, mas estão no território brasileiro, todos os direitos individuais elencados em seu texto constitucional, deste modo, cada indivíduo possui a proteção constitucional, inclusive todos os princípios fundamentais. Deste modo, o indivíduo possui a confiança no Estado, pois, sempre que necessitar, estará à disposição de todos para proteger seus direitos.

Com isto, a presente norma Constitucional estabelece diversos princípios que são aplicados aos presos e a pena, (SILVA, 2001, p. 33) como os princípios da legalidade, da responsabilidade personalíssima, da individualização e da humanização. Contudo, alguns doutrinadores como Avena (2015), trazem a previsão de outros princípios, como o princípio da inderrogabilidade e o princípio da proporcionalidade. E, a violação de cada princípio irá infringir todo o ordenamento constitucional conforme Celso Antônio Bandeira de Mello que é citado por Capez (2011, p. 27):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Deste modo, deve ser aplicado o ordenamento jurídico com extrema sabedoria e responsabilidade, pois os princípios constitucionais são como balizas as quais devemos seguir, e assim deve ser excluindo qualquer entendimento que os

viole, pois a apreciação incorreta de um princípio pode prejudicar uma pessoa ou até mesmo diversas pessoas.

Por conseguinte, Nucci (2014, p. 18) aduz que o “princípio indica uma ordenação, que se irradia e emana os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.

### **2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade dita que nenhuma atitude de uma pessoa será considerada crime, como também nenhuma pena poderá ser aplicada sem a previsão de uma lei definindo-a como tal. Pode-se perceber que apenas a lei pode proibir criar deveres e direitos, dentre os quais as pessoas são obrigadas a seguir seus preceitos.

Pelo princípio da legalidade Avena (2015, p. 28) entende “que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça”. Destarte, trata-se de uma garantia constitucional que está consagrado no art. 5º, XXXIX.

Como o princípio da legalidade se trata de uma garantia constitucional, uma vez que faz parte de um estado democrático de direito no momento em que garante a qualquer pessoa a liberdade de fazer ou não determinado ato. Contudo, dependendo do ato violado, a pessoa pode ou não sofrer uma punição.

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Se sujeita ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender que o estado ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei. (SILVA, 2005, p.420)

É necessário saber que o respectivo princípio pode se desdobrar em dois subprincípios: reserva legal e anterioridade da lei. O primeiro traz o preceito de não haver delito sem uma lei que o defina como tal; já o segundo impõe a ideia de não poder impor uma pena sem que uma lei anterior ao ato a estabeleça, exceto para beneficiar o réu.

O princípio da reserva legal é mais restrito que o da legalidade, por ser apenas uma subespécie deste. Ele sobrevém apenas nos casos especificados estabelecidos pela constituição, ou seja, se todos os atos humanos estão subordinados ao princípio da legalidade, apenas determinados atos estão sujeitos ao da reserva da lei. Deste modo entende Moraes (2014, p. 43):

Encontramos o princípio da reserva legal quando a constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a constituição outorga poder amplo e geral sobre qualquer espécie de relação.

Por outro lado, Nucci (2014, p. 43) salienta que no princípio da anterioridade da lei “é obrigatória à prévia existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser por um fato condenado, exigindo, também, prévia cominação de sanção para que alguém possa sofrê-la”.

A anterioridade da lei é um corolário do princípio da legalidade, deste modo, não existe um sem a existência do outro. Acrescem Estefam e Gonçalves (2015, p. 108) “de nada adiantaria assegurar como fonte exclusiva de incriminações a lei, se esta pudesse ser elaborada posteriormente ao ato, alcançando-o retroativamente”.

### **2.1.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

No tocante ao princípio da responsabilidade personalíssima ou pessoalidade estabelece que a pena aplicada não possa passar em hipótese alguma da pessoa do condenado, sendo assim, somente quem cometeu o crime será condenado.

Ao prescrever que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o inc. XLV do art. 5º estabelece a responsabilidade

penal personalíssima. Pelo preceito constitucional, ninguém responderá por um ilícito penal se não o tiver praticado ou ao menos colaborado para a sua ocorrência. O princípio deixa implícita também a vedação da chamada responsabilidade penal objetiva, somente respondendo pelo ilícito aquele que tenha agido com dolo ou culpa, ou seja, desde que haja nexos de causalidade entre a conduta do sujeito e o resultado danoso. (SILVA, 2001, p. 34)

Desta forma, será condenada apenas a pessoa que praticou o crime. Ademais, o respectivo princípio traz à tona a responsabilidade penal objetiva, em que responderá pelo crime apenas aquele que agiu com dolo ou culpa, a qual deverá conter o nexos de causalidade entre a conduta praticada pela pessoa e o seu resultado.

Por outro lado, o art. 5º, XLV, da CF, institui que em hipótese alguma a pena passará do condenado para outra pessoa, contudo o próprio inciso elenca uma exceção, da qual, pode a responsabilidade de remir a lesão e a decretação do perdimento de bens serem expandidas aos seus sucessores, podendo ainda, ser contra eles executadas, respeitando o valor máximo do patrimônio transferido.

O respectivo princípio traz a hipótese da extinção de punibilidade devido à morte do agente no art. 107, I, do CP, isto porque a pena não irá passar da pessoa do condenado, assim seus descendentes nem seus ascendentes poderão cumprir a pena em seu lugar.

### **2.1.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO**

O princípio da individualização está previsto no art. 5º, XLVI da CF (BRASIL, 1984), o qual estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”. Garantindo assim que as pessoas no momento de sua condenação possuem a individualização de sua pena. Deste modo, o referido princípio, confere tratamento diferente aos presos que estão em situações diferentes, estabelecendo ainda, três hipóteses de individualização da pena a legislativa, a judicial e a executória.

Sobre a hipótese legislativa estabelece Silva (2012, p. 144) “[...] o legislador deve cominar aos delitos penas proporcionais, que sejam coerentes com a gravidade do injusto penal”. Logo, não poderá determinar uma pena insuficiente,

como também não poderá determinar uma gravosa, assim a pena deve ser justa e proporcional ao condenado.

No tocante a hipótese judicial, entende Luisi (1991, p. 37):

Tendo presente as nuances da espécie concreta e uma variedade de fatores que são especificamente previstos na lei penal, o juiz vai fixar qual das penas é aplicável, se previstas alternativamente, e acertar seu quantitativo entre o máximo e o mínimo fixado para cada tipo realizado, e inclusive determinar o modo de sua execução.

Ademais, ao individualizar a pena conforme o elencado no art. 59 do CP, o juiz determina a adequada proporção entre o crime praticado e a pena correspondente, desta forma o juiz deverá definir a pena que será aplicada entre as cominadas; logo após deverá estabelecer a quantidade da pena observando seus limites previstos, como também o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a modificação da pena privativa de liberdade que foi aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No que diz respeito à hipótese executória é considerada como uma das fases mais importantes, pois não adianta a condenação do acusado sem que haja a execução da pena imposta a ele.

Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um. (MIRABETE, 1992, p. 56/57)

Deste modo, o processo de individualização do preso, faz-se necessário a figura de três hipóteses de individualização, cada qual com suas peculiaridades, que são imprescindíveis para que o preso cumpra sua pena em um meio digno e garanta os seus direitos previstos em lei.

#### 2.1.4 PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO

O princípio da humanização estabelece que no decorrer do cumprimento da pena o condenado deve ser tratado com dignidade, o qual não poderá ser maltratado, como também, sofrer castigos desumanos e qualquer outro ato que viole sua integridade física e moral.

Impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso. (MIRABETE, 1992, p. 128)

Portanto, o princípio da humanidade tem a finalidade de proteger o condenado ou o preso provisório de qualquer ato desumano. Com isto, devem ser fornecidas aos presos condições adequadas a sua saúde, Neste viés, a Lei de Execução Penal assegura aos mesmos, diversos direitos e garantias que objetivam a sua ressocialização.

Como um dos fundamentos da Constituição federal é a dignidade da pessoa, este princípio é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade objetivar a vida de cada ser humano, vedando qualquer ato que o desobedeça, pois independentemente de ter cometido um crime ou não, esta pessoa é um ser humano.

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente

porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2014, p. 21)

Trata-se, na verdade, de um princípio que visa à dignidade do preso, pois ele é um cidadão que goza de direitos e deveres, o qual não pode ser excluído da sociedade por ter cometido uma infração penal, pelo contrário, deve ser garantido o seu bem-estar, pois é através deste que se busca a ressocialização do mesmo.

### **2.1.5 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE**

Este princípio traz a oportunidade de o autor ter cometido um crime, e o juiz por livre espontânea vontade o coloca em liberdade. Neste sentido Avena (2015, p. 29) elucida que “uma vez constatada a prática do crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz ou de qualquer outra autoridade”.

Contudo, Estefam e Gonçalves (2015, p. 471) elencam algumas exceções, como “homicídio culposo, lesão corporal culposa, receptação culposa etc.”. Deste modo, uma vez constatada alguma dessas exceções o juiz poderá libertar o agente.

### **2.1.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Este princípio quer dizer que as penas devem ser proporcionais ao crime cometido, pois não há cabimento um sujeito ter cometido um furto de uma galinha e ficar preso por 15 (quinze) anos. Neste sentido, Nucci (2014, p. 28) aduz “que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade”.

Há de se considerar que a aplicação do respectivo princípio se relaciona com os direitos fundamentais, pois, ambos visam à proteção desses direitos. Nesta perspectiva, as atitudes do judiciário são desproporcionais no momento em que ferem os direitos humanos; assim este princípio visa impedir a aplicação de uma norma desproporcional ao crime cometido, dessa forma, a pena em excesso poderá contribuir para que o preso tenha as piores condições possíveis no tocante à dignidade da pessoa, podendo ainda contribuir para que o preso possa cometer outros crimes.



O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas. (BECCARIA, p. 65)

Ademais, o princípio da proporcionalidade não visa impedir os erros por parte do Estado, mas também aqueles que dizem respeito à aplicação da norma penal, ou seja, um crime bárbaro como um homicídio deve ter uma pena mais alta do que um furto; deste modo, deve ser feita uma proporção, a qual será observada a gravidade do fato e a gravidade da pena.

Pode-se compreender que a Constituição Federal é de suma importância ao se falar no sistema prisional, pois, emanam diversas normas à execução penal, e assim, visa garantir os direitos dos presos, proibindo qualquer tratamento desumano, estabelecendo normas de proteção e garantias de reeducar o preso e torna-lo uma pessoa de bem.

Para mais esclarecimentos é importante destacar os estabelecimentos penais, pois, atualmente são muitos e cada qual possui uma finalidade específica, que são imprescindíveis para a reeducação do condenado. Como também é indispensável tratar sobre os principais direitos dos presos. Deste modo, o próximo capítulo visa especialmente estudar os estabelecimentos penais, os principais direitos dos presos e seus órgãos fiscalizadores.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Este capítulo tem como finalidade observar a Lei de Execução Penal. Devido ser a norma reguladora que disciplina todas as regras que dizem respeito ao sistema prisional, seus órgãos fiscalizadores e os direitos e garantias dos presos, faz-se necessário ser estudada para poder concluir o quão grande é sua importância neste meio.

Para o enfrentamento do problema, a pesquisa se desenvolverá inicialmente através da compreensão da Lei de Execução Penal, que poderá ser encontrada em pesquisas bibliográficas. Portanto o trabalho foi realizado através do método analítico dedutivo indutivo, ou seja, a partir de observações doutrinas pertinentes ao tema em questão.

Portanto, é de suma importância o estudo dos estabelecimentos penais, tendo em vista que são essenciais para o cumprimento da pena do preso. Posteriormente, serão pesquisados os direitos e deveres dos mesmos, pois são importantes para o efetivo cumprimento da pena. Neste viés, serão abordados, neste capítulo, os temas relatados há pouco.

#### **3.1 DOS PRESÍDIOS**

Tendo em vista que os estabelecimentos penais são utilizados no processo de reeducação do preso, serão abordadas suas especificações, levando em consideração a dignidade humana dos presos, uma vez que são sujeitos de direitos e deveres.

Como a Constituição Federal é a norma suprema de todo o ordenamento jurídico, traz em seu texto normas com diversa finalidade dentre elas estabelece que a pena deva ser cumprida em estabelecimentos distintos que são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, observando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Devido ser fisicamente mais frágil que o homem, a mulher cumprirá sua pena em ambiente separado, pois, busca evitar futuros constrangimentos, como também prevenir possíveis crimes, como o estupro que podem ser praticados pelos

homens, com o intuito de aliviar seus desejos sexuais.

A mulher tem os mesmos princípios morais, igual inteligência, sente, compreende e quer como o homem e por isso pode-se aplicar às mulheres presas todas as regras que são adequadas para corrigir os condenados. Entretanto, comum é a afirmação de que a fraqueza física e a superior afetividade da mulher explicam as atenuações que lhe são concedidas no regime de penas. A Ciência Penitenciária tem sustentado sempre que as prisões de mulheres devem ser separadas daquelas destinadas aos homens, pois a presença daquelas exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência. (MIRABETE, 1992, p. 230)

Por meio das grandes mudanças no decorrer do tempo, as normas penais também vieram evoluindo com isto as mulheres conquistaram diversos direitos e deveres e se equiparando aos homens, sendo assim, podem ser aplicadas a elas as mesmas normas destinadas aos homens.

Com isto, as mulheres devem ser alojadas em estabelecimento penal adequado para que tenha todos os seus direitos não restringidos pela LEP, devendo ainda, ter o quadro de agentes do sexo feminino, pois as mesmas podem ter diversos constrangimentos com os agentes masculinos.

As mulheres devem ser recolhidas a estabelecimento adequado, distinto de qualquer que tenha destinação para homens, e tais instalações, em homenagem, dentre outros, ao princípio da dignidade da pessoa humana, deverão ser dotadas, exclusivamente, de agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (MARCÃO, 2012, p. 68)

Observamos que as mulheres estão protegidas através do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando com os homens, inclusive possui os mesmos direitos. Assegura o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Não é necessário que os presídios tenham prédios separados para cada um dos estabelecimentos penais, assim, o mesmo estabelecimento prisional pode

abrigar diferentes categorias de condenados os quais deverão permanecer isolados, por meio de pavilhões ou até de alas específicas.

A partir deste princípio, os estabelecimentos penais podem ter diversas repartições, para as diferentes categorias de condenados, para que os detentos em regime provisório não fiquem juntos com aqueles que são reincidentes ou até aqueles que já estão condenados.

Os estabelecimentos penais devem ser dotados de compartimentos distintos para as diferentes categorias de reclusos, de maneira que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e os presos primários sejam mantidos em seção distinta da reservada aos reincidentes. (MARCÃO, 2012, p. 130)

Este instituto contribui para que os presos que sejam reincidentes ou até mesmo aqueles que estão cumprindo a pena por um crime determinado não influencie um preso provisório a cometer os mesmos delitos que eles, iniciando assim a reincidência do mesmo.

São de grande valia estas precauções referidas acima, devido atender ao princípio da individualização da pena, o qual deve ser visto na fase de execução, observando ainda, que o preso que tenha cometido um crime mais grave não fique junto daqueles que tenham cometido um crime de menor periculosidade, pois o contato entre eles pode influenciar o cometimento de outras infrações, podendo ser até mais graves. Assim, frisa Marcão (2012, p. 131):

[...] atendem ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução, impedindo, ainda, mesmo que em tese, maior deformação de caráter em relação àqueles que ainda se iniciam na seda do crime, pois é inegável que o contato direto entre as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários.

O art. 85 da LEP estabelece que o estabelecimento penal deva ter sua lotação adequada a sua estrutura e finalidade, devendo o seu limite ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Com isto, a LEP se preocupou em evitar a superlotação dos presídios.

Por outro lado, a LEP ao se preocupar com os cidadãos estabeleceu em

seu art. 90 que a penitenciária masculina deve ser afastada dos centros urbanos, contudo, não poderá ser muito afastado, pois não pode restringir a visitaç o.

A raz o pela qual o legislador fez essa previs o em torno do local da edifica o do pres dio masculina tem car ter de seguran a da popula o que se encontra instalada pr xima ao estabelecimento prisional, normalmente em se cuidando de motim, rebeli o, fugas, que poder o causar situa o de perigo real  s pessoas da coletividade. (MOSSIN, 2011, p. 77)

Este afastamento dos pres dios se deve em raz o da preocupa o com a sociedade que est  residindo nas proximidades do pres dio, pois em caos de fugas ou rebeli es ou outras situa es de perigo, podem vir causar le es a essas pessoas.

Entretanto, o referido dispositivo normativo acrescentou um respaldo de n o restringir o direito de visita o, pois   de suma import ncia o contato do preso com seus familiares e amigos, o qual pode fortalecer os v nculos afetivos e sociais, contribuindo com a ressocializa o do condenado.

A LEP tem como escopo principal efetivar as disposi es de senten a ou decis o criminal, posto que a penalidade seja um castigo imposto ao infrator, tendo car ter retributivo. Estabelece ainda condi es para harm nica integra o social do condenado e do internado, com o prop sito de ressocializar o preso e coloc -lo na sociedade.

Ante o exposto, o art. 88 da referida Lei estatui que o condenado no decorrer de sua pena em regime fechado se submeter  a uma cela individual, tendo que constar o dormit rio, aparelho sanit rio e lavat rio, a qual dever  observar os requisitos b sicos de cada unidade celular, como a salubridade do ambiente pela concorr ncia dos fatores de aera o, bem como isolamento e condicionamento t rmico que seja apropriado a sobreviv ncia humana, devendo ter ainda  rea m nima de seis metros quadrados.

O art. 88 da LEP estabelece n o apenas o alojamento do condenado do regime fechado em cela individual, mas define a arquitetura da unidade celular, a ser necessariamente observada na elabora o de projetos de constru o de penitenci rias, de forma, que nestas, as celas ser o individuais e observar o determinados requisitos: a) salubridade do ambiente pela concorr ncia dos fatores de aera o, isolamento e condicionamento t rmico adequado   exist ncia humana; b)  rea m nima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (SILVA, 2001, p. 102)

Com o intuito de resguardar os direitos e garantias fundamentais aos detentos a LEP garante aos condenados um alojamento individual, que deverá conter o dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo conter ainda os requisitos básicos de salubridade. Nesta perspectiva elucida Avena (2015, p. 202) que “o condenado deva ser alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo ainda requisitos básicos a salubridade do ambiente”.

Evidentemente, que a exposição segue a regra da cela individual, que é ligado a ressocialização do preso na sociedade, nesse sentido, fornecerá ao preso o devido respeito que ele merece, como também, proporcionará ao mesmo a intimidade de que todas as pessoas necessitam.

No que diz respeito aos presídios femininos estes devem ser separados dos masculinos como já foi tratado anteriormente, contudo o art. 89 da LEP estabelece que nos presídios femininos tenham áreas de seção para as mulheres que estiverem grávidas como também para as parturientes, além de fornecer uma creche destinada as crianças de seis meses até sete anos de idade, visando assim, dar assistência ao filho. Segundo Avena (2015, p. 203) a referida previsão “tem por objetivo facilitar o processo de ressocialização e possibilitar a execução da pena de forma justa”.

Destinam estas instalações à prestação de assistência ao filho desamparado da presa. Como se sabe, a execução da pena atinge, indiretamente, aos filhos dos condenados e se torna indispensável que sejam eles assistidos, aos menos enquanto estiverem na idade de dependência estreita com a mãe presidiária. (MIRABETE, 1992, p. 242)

Destinam-se então a seção para gestantes e parturientes e creche, aos filhos das presidiárias, pois a execução da pena pode atingir mesmo que indiretamente seus filhos, garantindo assim, a assistência enquanto estiverem em idade de dependência com sua mãe.

O direito de permanecer com seus filhos não é uma inovação a cerca dos direitos humanos fundamentais, assegurando à mãe a tutela jurisdicional de permanecer com seus filhos, em uma das fases da vida que é mais importante para a criança, sendo a de amamentação, garantindo também a criança o direito de

alimentar-se naturalmente, dessa forma, garante à dignidade humana a ambas as partes, como se pode perceber.

Trata-se de inovação, em termos de direitos humanos fundamentais, garantir-se o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo em que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a esse o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento. Interessante raciocínio é feito por Wolgran Junqueira Ferreira ao analisar o presente inciso, pois afirma que "como o item XLU declara expressamente que a pena não passará do condenado, seria uma espécie de contágio de a pena retirar do recém-nascido o direito ao aleitamento materno" (Op. cit. p. 401). Entendemos, porém, que, apesar de importante, esse aspecto foi secundário na fixação desse preceito, que demonstra precipuamente o respeito do constituinte à dignidade humana, no que ela tem de mais sagrado: a maternidade. (MORAIS, 1998, p. 247)

Neste sentido, a execução da pena atinge mesmo que indiretamente os filhos dos condenados. Com isto, com o objetivo de assegurar assistência ao filho do responsável que estiver preso a Constituição Federal assegura as presas, direitos e condições de permanecerem com seus filhos durante certo tempo.

Então, pelo o fato de a mãe estar presa, tendo seus direitos e deveres restringidos se estender ao próprio filho. Seria como se a criança estivesse pagando por uma coisa que não cometeu. Mossin (2011, p. 2011) elucida que "o legislador procura suavizar esse problema e solucioná-lo dentro daquilo que seja possível, sem prejuízo do cumprimento da reprimenda legal e da própria recuperação da mulher que delinuiu".

Entende-se que a figura dos estabelecimentos penais é utilizada para diversos meios, dentre os quais no processo de reeducação do preso. Para o seu adequado funcionamento deve se seguir padrões normativos que são imprescindíveis para o seu adequado funcionamento.

Nota-se também que a execução penal sempre está buscando cumprir com seu papel. Evidentemente, o presídio possui como função reeducar o preso, contudo, para que esse processo ocorra é necessário que possuam regras de organização e funcionamento.

Como forma de incentivar e ajudar aqueles que possuem sua liberdade restringida, a Lei de Execução Penal estabelece que seja devido ao preso à assistência, deste modo, o próximo tópico terá como finalidade elucidar sobre a

assistência aos presos.

### **3.2 DA ASSISTÊNCIA**

Neste item, será abordada a assistência que é fornecida ao preso. Tratará sob todas as espécies de assistência, especificando cada uma minuciosamente. Observando ainda o papel do Estado em fornecer esse direito aos presos.

Estabelece o art. 10 da LEP (BRASIL, 1984) que à “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Deste modo, procura evitar um tratamento discriminatório e preservar a dignidade humanas dos condenados.

Neste sentido, salienta Silva (2001, p. 45) “se a execução penal tem como meta prioritária a reinclusão social, esta somente será satisfatoriamente obtida se o condenado receber a devida assistência no decorrer do processo executivo”. Assim, é obrigação do Estado prestar a assistência ao condenado e reinseri-lo na sociedade como uma pessoa de bem.

Marcão (2012, p. 32) elucida que a assistência a ser prestada, conforme elenca o art. 11 da LEP, será: I- material, II - à saúde, III - jurídica, IV - educacional, V – social, VI - religiosa. Destinando-se cada uma desta a uma finalidade diferente.

Marcão (2012) diz que a assistência material se dará no fornecimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas. Inclusive, esta alimentação tem que ser de boa qualidade e suficiente ao preso, pois a alimentação adequada é de suma importância para a sobrevivência de qualquer pessoa. Quanto ao vestuário deve ser apropriado ao clima em que o condenado esteja exposto, para assim estar saudável. No que diz respeito à higiene, esta é uma obrigação do condenado e à administração do estabelecimento deverá fornecer meios para que o condenado cumpra com essa obrigação.

No que tange a assistência à saúde, como todas as pessoas o condenado pode contrair alguma doença durante o cumprimento de sua pena, com isto, o Estado fornece a assistência à saúde com o intuito de obter o tratamento adequado e a cura do preso, que compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.



Conforme salienta Renato Marcão (2012, p. 54) “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogados”. Este instituto fornece àquele condenado que não tem condições para pagar um advogado a possibilidade de contratar um defensor.

Silva (2001, p. 50) salienta que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Desta maneira, a unidade prisional deve fornecer a referida assistência, pois é dever de todo cidadão, ate mesmo àqueles que estão presos. Neste seguimento, o fornecimento do ensino de primeiro grau é obrigatório conforme preconiza o art. 18 da LEP, devendo o Estado fornecê-lo, como também fornecer uma biblioteca dentro do estabelecimento prisional, todavia o ensino médio ou o ensino profissional poderá ser inserido no presídio desde que obedeçam as normas constitucionais.

No que se refere à assistência social tem o objetivo de amparar o preso e o internado e ajuda-lo a retornar para a sociedade. Ademais, a assistência social tem fins paliativo, curativo, preventivo e construtivo.

O fim paliativo visa “aliviar os sofrimentos provindos da situação de ‘delinquente, condenado, preso’ (status de condenado)”. O fim curativo busca “propiciar aos presos condições para viver equilibradamente (em todos os planos da pessoa: biológico, psicológico, social e espiritual), na situação de presos (com status de condenado), a fim de que, recuperada a liberdade, não tornem a delinquir (reincidir), mas vivam normalmente (i. é, de acordo com as normas), honestamente, em todos aqueles planos”. O fim preventivo procura “obviar problemas e condições sociais que constituam estímulos para a delinquência, ou obstáculo para a reinserção dos liberados condicionalmente e dos egressos, no convívio familiar, comunitário, social”. Em arremate, o fim construtivo almeja “melhorar as condições sociais e elevar o nível de vida, quer dentro das prisões (do que os presos vão aproveitar direta e imediatamente), quer fora das prisões (naquilo que há de se refletir sobre os presos, imediatamente ou no futuro, quando liberados ou egressos)”. (MARCÃO, 2012, p. 56/57)

Neste sentido, a assistência social pretende proteger e aconselhar o preso como também o condenado, e ajuda-los no convívio prisional em que estiverem submetidos e assim ajuda-los a retornar a sociedade.

Os presos possuem o direito de ter à assistência religiosa, a qual é uma obrigação do Estado de proporciona-la a eles. Com isto, a assistência religiosa se dará através de missas e cultos, cânticos, orações bem como a utilização da Bíblia.

O serviço de assistência deve compreender todas as atividades que sejam necessárias para o adequado desenvolvimento religioso da pessoa, permitindo-se, portanto, a celebração de missas, a realização de cultos, a promoção de atividades piedosas como a leitura da Bíblia ou de outros livros sagrados, os cânticos, as orações etc. não basta, porém, que se permitam essas atividades religiosas, sendo preciso que o capelão esteja sempre presente para escutar os presos que o procuram e lhes dizer a palavra de que necessitam, para guia-los, aconselhá-los ou censurá-los. (MIRABETE, 1992, p. 96)

Assim, a assistência religiosa possui o escopo de dar assistência e reinserir o condenado na sociedade, que preconizam padrões de conduta através de comportamentos bons, como o respeito e a dignidade e afastando comportamentos violentos e assim aproximando o preso a Deus. No entanto, deve ser respeitado à liberdade de crença, como também não obriga-los a participar das atividades religiosas. Ademais, o estabelecimento penal deve fornecer um local adequado para seus eventos.

No que diz respeito ao egresso, este é aquele preso que acabou sendo liberado definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da data em que ele saiu do estabelecimento prisional, podendo ser também o liberado condicional enquanto durar o período de prova.

Considera-se egresso o liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova. O liberado definitivo é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiário por qualquer causa extintiva da punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta. Nestas hipóteses, o condenado será tido como egresso, contando com a assistência pós-penitenciária pelo prazo de um ano, a contar da data em que foi posto em liberdade, sem prejuízo da limitação prevista no artigo 25, II, da LEP. Também é considerado egresso o liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser inferior, igual ou superior a um, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário. Em ambos os casos, expirando o prazo, que não poderá ser prorrogado, o condenado perderá a qualificação jurídica de egresso, devendo ser encaminhado, se necessário, ao Serviço Social comum. (MIRABETE, 1992, p. 100)

Portanto, considera-se egresso o preso que cumpriu sua pena integralmente ou depois de ter cumprido parte de sua pena descobriu que ele disfrutava de alguma causa de extinção de punibilidade no prazo de um ano, como também o preso liberado condicionalmente enquanto estiver durando o período de prova.

A assistência ao egresso constitui-se em apoiar-lo e reinseri-lo na sociedade, e caso seja necessário fornecer alojamento e alimentação suficiente a sua subsistência em um local adequado por dois meses, o qual pode ser prorrogado apenas uma vez. Além disso, a assistência social contribuirá com o egresso na obtenção de emprego.

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem. Ajustando ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais. (MARCÃO, 2012, p. 58)

Este instituto visa auxiliar o egresso na conquista do emprego fora do estabelecimento prisional, pois se sabe o quanto é grande o preconceito relacionado aos egressos, fornecendo a eles grades dificuldades de encontrar emprego, sendo assim, o Serviço Social o ajudará fornecendo auxílio a ele como também a todos que forem seus dependentes. Neste contexto, o trabalho do egresso é de suma importância, pois irá prevenir a reincidência do mesmo e ajusta-lo no meio social, visto que “o trabalho dignifica o homem”.

Observa-se que a assistência é fornecida pelo Estado como meio de garantir ao preso sua ressocialização no meio social, assim procura ajuda-lo fornecendo ajuda material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Busca neste aspecto tornar o preso uma pessoa de bem, aproximando-o da sociedade e de todos que o rodeiam.

São de fundamental importância falar sobre os direitos, deveres e disciplina dos presos, pois, no momento em que coloca uma pessoa presa é necessário à criação de normas que garantam direitos a eles naquele estabelecimento, é indispensável também regras para o adequado funcionamento do presídio e caso violem estes preceitos são impostos meios de disciplina, assim o próximo item tem a finalidade de trazer ao estudo esses direitos, como os deveres e os meios de disciplina.

### 3.3 DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA DO CONDENADO.

Como qualquer pessoa os presos também possuem direitos, deveres e estão sujeitos a disciplina, Contudo, alguns de seus direitos foram restringidos pela sentença ou pela lei. Para tanto, faz-se necessário ser observado estas garantias que se fazem presentes na Lei de Execução Penal, assim serão palco principal deste tópico.

Neste viés, como meio de proteger os presos as autoridades, sejam elas policiais, juízes, promotores ou quaisquer outras deverão respeitar a integridade física e moral dos presos condenados e provisórios, independentemente de ser homem ou mulher.

Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal, e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que não tem caráter constitucional, pois que prevista no artigo 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como se faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso. (MIRABETE, 1992, p. 128)

Essa concepção deriva do princípio da humanidade em que possui como escopo o respeito à pessoa humana e sua dignidade seja física ou moral, vedando assim qualquer ato degradante, cruel ou humilhante. Faz-se necessário um ambiente que permita condições adequadas de saúde e segurança aos seus detentos, obedecendo ainda às regras do conjunto arquitetônico.

Neste ínterim, são direitos dos presos:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, p. 1)

Para tanto, pode o diretor do estabelecimento penal se necessário suspender ou restringir alguns de seus direitos, tais como o trabalho, as visitas do condenado com seus familiares e amigos e o seu contato com o mundo exterior através de cartas, desde que tenha um motivo justificado.

Noutro aspecto, a respectiva norma salienta que o preso que está submetido ao tratamento ambulatorial possui o direito caso queira de contratar um médico particular para orientar e acompanhar seu tratamento. No entanto, caso exista alguma divergência entre eles o juiz da execução as resolverá.

Percebe-se que a execução penal proporciona àqueles que se encontram em custódia, diversos direitos (materiais, educacionais, saúde, sociais, jurídicos e religiosos). Por outro lado, para ser mantido o equilíbrio o preso está submetido ao cumprimento de determinadas obrigações.

Para Mossin (2011, p. 38) “não se amolda à justiça criminal permitir ao encarcerado não ter qualquer tipo de responsabilidade, nenhuma obrigação nas suas ações”, assim a LEP traz a previsão de o condenado estar submetido a determinados deveres no decorrer do cumprimento de sua pena.

Assegura a LEP que para o efetivo cumprimento da pena os presos estão sujeitos a uma serie de deveres que são um conjunto de normas destinadas à boa convivência no estabelecimento penal. Sustenta Mirabete (1992, p. 121) “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado (status de condenado), submeter-se às normas de execução da pena”. Sendo assim, é dever do preso se sujeitar à pena privativa de liberdade que lhe for designada, como também não fugir da unidade prisional. Neste sentido, são deveres do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização a vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984, p. 1)

Com isto, todos estes direitos elencados acima possuem a função de reintegração social do preso, como também para manter a ordem do estabelecimento, e assim ligando na disciplina que devem se submeter no decorrer do cumprimento de sua pena.

Desta maneira, todo estabelecimento prisional deve conter normas que visam manter a ordem e a disciplina no campo carcerário. Estabelece Mirabete (1992, p. 143) que “a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44), ou seja, no cumprimento de todos os deveres do condenado (art. 39)”. Portanto, a disciplina consiste na colaboração do preso com a ordem e obediência nos presídios, sendo imprescindível para a convivência harmônica.

Não há qualquer dúvida de que todos os grupos humanos necessitam de uma ordem e uma disciplina, aliás, indispensável em

todas as manifestações de vida, para que seja possível a convivência harmônica entre seus componentes. As prisões, como agrupamentos humanos que são com a particularidade de serem compostas por pessoas que demonstram pouca sensibilidade social e deficiente respeito à lei, indispensável à convivência na vida comunitária, não constituem exceções a tal princípio. Um dos problemas básicos de uma prisão é a manutenção da disciplina nos estabelecimentos penitenciários. Aí é que se encontram as maiores dificuldades e já se tem afirmado que o caráter da administração penitenciária é sempre determinado pelas diretrizes disciplinares fixadas pela sua direção. (MIRABETE, 1992, p. 142)

Com isto, a disciplina tem a finalidade de manter a ordem nas unidades prisionais, pois como os presídios são uma pequena comunidade é necessário ordem e disciplina, deste modo, os presídios devem se manter equilibrado entre um conjunto de recompensas para os presos que estão mantendo uma conduta adequada no presídio, como também, serem aplicadas sanções disciplinares para aqueles que tenham uma conduta inadequada.

Segundo a LEP, estão submetidos à disciplina os presos condenados a pena restritiva de direitos e o preso provisório, por outro lado, os internados que estão sujeitos à medida de segurança não estão sujeitos à disciplina, neste sentido elucida Mirabete (1992, p. 143) “o inimputável e o mesmo chamado semi-imputável que necessita de tratamento, por não terem a capacidade de discernimento ou determinação ideal para serem submetidos à pena, não devem estar submetidos também às sanções disciplinares”.

No que tange as faltas disciplinares podem elas ser leves, médias ou graves. No entanto, as faltas leves e médias vão ser estabelecidas pela legislação local, ademais, caso não haja previsão que o ato praticado seja uma falta leve ou média o preso não poderá ter nenhuma punição.

Relacionadas às faltas graves estas são consideradas como crime, conforme salienta Marcão (2012, p. 69) “a falta grave justifica regressão, consiste na transferência do condenado para regime mais rigoroso. A falta grave, para tal efeito, é equiparada à prática de fato definida como crime”. Com isto, a falta grave não pode aplicada pela autoridade administrativa e sim pelo juiz da execução. Deste modo cometerá falta grave o preso que:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
  - II - fugir;
  - III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
  - IV - provocar acidente de trabalho;
  - V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
  - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
  - VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. (BRASIL, 1984, p. 1)

Este dispositivo traz as faltas cometidas pelos presos condenados a pena privativa de liberdade e se estende também ao preso provisório, assim o condenado que instigar ou participar de alguma rebelião, fugir da unidade prisional, provocar algum acidente, descumprir as medidas do regime aberto, não observar os deveres estabelecidos no inciso II e V do art. 39 LEP, estiver portando qualquer aparelho eletrônico que possa ser utilizado para comunicação, estará cometendo uma falta grave.

Neste ponto, a LEP determina também no parágrafo único do art. 49 que a tentativa é punida como se fosse consumada, assim se o preso tentar praticar algum ato que seja uma falta disciplinar estará cometendo uma falta grave.

Por sua vez, os detentos com pena restritiva de direitos cometem falta grave quando descumprir sem justificção a restrição que lhe foi imposta, com também retardar sem justificção o cumprimento da obrigação que lhe foi exigida e não observar os deveres que estão estabelecidos nos incisos II e V do art. 39 da LEP.

Caso um preso pratique alguma falta grave, deve ser suspenso ou restringir seus direitos, bem como ser isolado na própria cela como também em algum outro local adequado, podendo ainda sofrer uma advertência verbal, inclusive poderá ser submetido ao regime disciplinar diferenciado.

É evidente que estas faltas graves são aplicadas aos presos condenados a pena privativa de liberdade, contudo, caso algum preso que esteja prestando serviço à comunidade ou com pena de limitação de fim de semana enseje uma falta grave ocasionará a conversão de sua pena.



Importante observar que caso um preso pratique qualquer ato que seja considerado um crime ou ocasione a desordem do estabelecimento prisional estará sujeito ao regime disciplinado diferenciado.

Mossin aduz que o RDD (2011, p. 63) “tem por objetivo primário proporcionar aos estabelecimentos prisionais maior segurança, bem como proteger a própria sociedade”. Pois, condutas como estas não se relacionam com os propósitos da execução da pena, quais são proporcionar a condição harmônica do condenado e reinseri-lo na sociedade.

O RDD possui como características a duração de trezentos e sessenta dias, até o limite de um sexto da pena a ele aplicada; ser recolhido em uma cela individual; e ter visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças e terá o direito há duas horas por dia ao banho de sol.

Conforme Silva (2001, p. 73) “se por um lado pune-se o mau comportamento carcerário com sanções disciplinares, por outro se premia o preso de boa conduta”. Com isto, objetiva-se influenciar o condenado a ter boas condutas durante o cumprimento de sua pena. Podendo ser através de elogios ou a concessão de regalias conforme preconiza o art. 56 da LEP.

Assim, os atos do condenado que ponham em relevo sua boa conduta, seu espírito de trabalho e sentido de responsabilidade no comportamento pessoal e nas atividades organizadas do estabelecimento e o cumprimento integral de seus deveres são estimulados mediante um sistema de recompensas, previstas expressamente no art. 56. (MIRABETE, 1992, p. 161)

Portanto as recompensas são um meio de reconhecimento da boa conduta do preso, e servirá de estímulo para que continue tendo um bom comportamento no decorrer do cumprimento de sua pena.

Pode-se compreender que ao executar a pena, se preocupa conseguir reeducar o preso e alcançar a disciplina prisional. Para tanto, é necessário a determinação de deveres e o respeito aos direitos referentes à pessoa presa fundamentado na Lei de Execução Penal.

Para o efetivo cumprimento da pena e prevenir a violação da dignidade humana é necessário órgãos que fiscalizem os estabelecimentos prisionais, deste modo, consistirá o próximo item a explanar esta situação, tendo em vista que é

necessário para esclarecer os principais problemas que o sistema carcerário enfrenta e assim procurar resolve-los.

### 3.4 DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Os órgãos da execução penal são de suma importância para o funcionamento dos estabelecimentos penais, e assim auxiliam e fiscalizam os respectivos estabelecimentos a desempenhar suas diferentes funções. Portanto, é indispensável deixar de analisa-los, deste modo, serão tratados a seguir.

Neste interim, contribuem também para que a LEP desempenhe suas funções de reintegrar no meio social como também em auxiliar e ajudar os presos enquanto estejam no cumprimento de suas penas.

Conforme o art. 61 da LEP:

Art. 61. São órgãos da execução penal:  
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
II - o Juízo da Execução;  
III - o Ministério Público;  
IV - o Conselho Penitenciário;  
V - os Departamentos Penitenciários;  
VI - o Patronato;  
VII - o Conselho da Comunidade.  
VIII - a Defensoria Pública. (BRASIL, 1984, p. 1)

Como foi visto os órgãos da execução penal se dividem em oito grupos, cada qual com suas diversas finalidades, entretanto será explanado com mais profundidade apenas o juízo da execução que possui poderes decisórios, e o Ministério Público que goza de poderes fiscalizatórios.

No que tange ao juízo da execução, dispõe Marcão (2012, p. 91) que o “juízo competente para a execução da pena é aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o executado está submetido”, e em sua falta, será competente o juiz que aplicou a sentença.

Esta precisão juiz da sentença decorre do fato de que, especialmente nas comarcas menores, é comum inexistirem varas especializadas da execução criminal. Neste contexto, a função de execução da pena

é exercida pelo próprio juiz que proferiu a sentença no processo de conhecimento. (AVENA, 2015, p. 134)

Como se observa, acrescenta Mossin (2011, p. 96) “não havendo juízo específico para a execução, esta competirá ao juízo de primeiro grau que prolatou a sentença no processo penal de conhecimento, independentemente de ter havido recurso”.

Quando necessário pode o preso ser transferido de estabelecimento prisional para outro, todavia é imprescindível que o atual juiz competente por aquele preso encaminhe os autos de execução do condenado ao juiz que acabou por receber o apenado.

No que diz respeito às atribuições do juízo da execução, o art. 66 da LEP estabelece:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) VETADO;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (BRASIL, 1984, p. 1)

Neste viés, salienta Avena (2015, p. 137) “a execução penal é jurisdicionalizada, significando que incumbe ao magistrado impulsioná-la e fiscalizar o adequado cumprimento da pena imposta”. Com isto, através do art. 66 da LEP o juízo da execução irá exercer todas as suas funções, qual seja, “dizer o direito”.

Percebe-se que o Juízo da Execução pode proferir decisões que exerçam exigências que são decorrentes do cumprimento da pena, excepcionalmente, no que tange as resoluções que alteram a própria pena, já imposta.

Assim, como os outros órgãos da execução penal o Ministério Público irá fiscalizar a execução da pena do condenado como também a medida de segurança, bem como, officiar no processo executivo e nos incidentes de execução. Nestes termos o Ministério Público tem a função de fiscalizar toda a atividade funcional no âmbito do direito penal.

Nesta concepção, Mirabete (1992, p. 206) “confere-se ao parquet a função de promover a observância do direito objetivo, atuando imparcialmente na verificação dos requisitos legais para o estrito cumprimento do título executivo penal”. Nesta perspectiva são funções do Ministério Público:

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;
  - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. (BRASIL, 1984, p. 1)

De acordo Silva (2001, p. 84) “na fiscalização do processo de execução, poderá o órgão ministerial requerer quaisquer providências e promover medidas que visem à sua regularidade”. Diante disso, o Ministério Público com base no artigo referido acima tem o dever de fiscalizar os estabelecimentos penais, até mesmo através de visitas nos estabelecimentos penais.

Essa incumbência, que evidentemente não é o estabelecimento de mera cortesia, tem sentido bem definido, que é o de possibilitar ao Ministério Público a fiscalização das atividades ligadas à execução penal, ou seja, de verificar se a lei de ordem pública está sendo cumprida em toda a sua extensão, possibilitando-se-lhe as medidas judiciais e administrativas para sanar as ilegalidades constatadas durante as visitas. (MIRABETE, 1992, p. 210)

Como é um órgão fiscalizador o Ministério Público poderá visitar mensalmente os estabelecimentos penais para observar se a lei está sendo cumprida adequadamente, podendo ainda visitar o estabelecimento penal quantas vezes entender necessário.

Portanto, são de suma importância os respectivos integrantes da execução penal, de modo que exerçam seus papéis sem que desviem seus focos, uma vez que suas atuações fazem necessárias para a perfeita funcionalização, garantindo a solução penal mais adequada, justa e equilibrada ao preso.

Dado o exposto, percebe-se que a todo o momento a Lei de Execução Penal procura garantir ao preso que seu principal direito, qual seja a dignidade humana não seja violado. Destarte, como forma de garantir este princípio a referida Lei salienta diversos institutos para solucionar esta questão.

Tendo em vista que o presente trabalho monográfico busca descobrir a realidade do Sistema Prisional de Rubiataba, o próximo capítulo busca analisar os dados coletados por meio da pesquisa de campo com o intuito de desvendar a realidade da respectiva unidade, e assim, verificar se está cumprindo com suas funções.

## **4 O SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA/GO: TEORIA VERSUS REALIDADE**

Este capítulo tem como finalidade analisar o Sistema Prisional de Rubiataba verificando o contexto da Lei de Execução Penal com sua realidade. Para o enfrentamento do problema, foi estudada a norma reguladora que disciplina todas as regras que dizem respeito ao sistema prisional, seus órgãos fiscalizadores e os direitos e garantias dos presos.

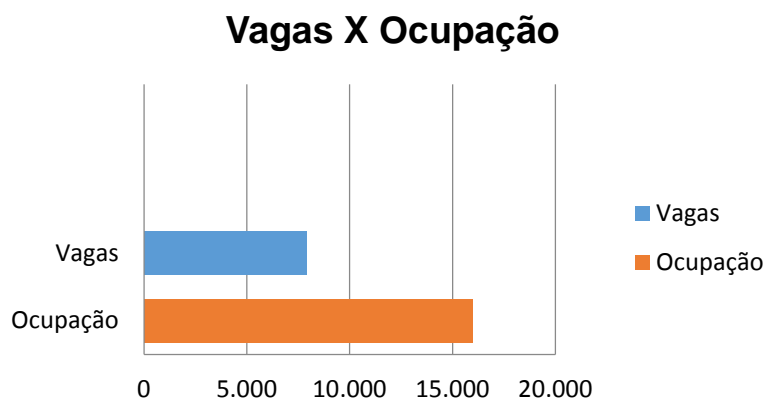
Para a resolução do problema, a pesquisa se desenvolverá inicialmente através de levantamento de dados, por meio de pesquisa de campo com o fito de questionar o Juiz da Vara da Execução Penal, o Ministério Público e o Diretor Penitenciário sobre a realidade do Sistema Prisional de Rubiataba.

Portanto, são de suma importância os questionamentos citados acima, tendo em vista que suas colaborações no sistema prisional são essenciais para o efetivo cumprimento da pena do preso.

### **4.1 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**

Para analisar o sistema prisional de Rubiataba é necessário observar o funcionamento do sistema prisional no Estado de Goiás, pois, o sistema prisional tem sido um dos grandes questionamentos da mídia, tendo em vista que o atual sistema carcerário tem apresentado grandes índices de detentos.

Foi realizado pelo Tribunal de Justiça (2015), em seu relatório de inspeção dos Presídios no Estado de Goiás entre março e setembro 2015, vistorias em todas as unidades prisionais do Estado, que constataram cerca de 15.965 presos, para 7.909 vagas.



Conforme o Tribunal de Justiça (2015), em seu relatório de inspeção dos Presídios foi averiguado que o sistema prisional do Estado de Goiás possui uma estrutura precária e sua lotação ultrapassa os limites de sua capacidade, nenhum tipo de assistência alcança seus objetivos, o que afeta todo o funcionamento das unidades prisionais. Com estes problemas exige-se dos órgãos envolvidos diversas ações que tracem metas como forma de melhoras as respectivas unidades prisionais.

Será tratada nos tópicos que se seguem a realidade do sistema carcerário de Rubiataba, observando o ponto de vista do Juiz da Vara da Execução Penal, do Promotor de Justiça, como também com Diretor Penitenciário, pois, procuram cumprir com suas funções diariamente.

#### **4.1.1 VISÃO DO JUIZ DA VARA DA EXECUÇÃO PENAL**

Neste item, verificar-se-á sobre o ponto de vista do Juiz da Vara da Execução Penal, para relacionar com a Lei de Execução Penal, observando todos os aspectos que dizem respeito ao sistema prisional de Rubiataba.

Em entrevista realizada ao Dr. Hugo de Souza Silva Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba, foram colhidos dados com a finalidade de descobrir a realidade do sistema prisional da referida Comarca.

Ao ser questionado sobre os maiores problemas do sistema prisional, percebe-se que são inúmeros e são praticamente os mesmos em quase todas as unidades prisionais, devido ao grande índice de detentos em um local minúsculo o sistema prisional não comporta todos. Noutra perspectiva, por ser de

responsabilidade do Poder Público (Poder Executivo), portanto do Estado, a referida unidade prisional não tem investimentos por parte do mesmo, o que ocasiona tamanho descaso.

É muito o problema do sistema prisional é quase sempre o mesmo; falta de estrutura, falta de vagas, falta de investimento do Poder Público. O sistema prisional é de responsabilidade do Poder Executivo, do Estado, portanto, do Governador e da Secretária Estadual de Administração Penitenciária (SEAP). E não tem investimento, para ter uma ideia, em Rubiataba em 2015, julho de 2015, tivemos uma rebelião, o presídio foi todo destruído e foi reconstruído com recursos do Conselho da Comunidade, o Estado não deu recurso nenhum para a reconstrução ai o Conselho da Comunidade tem recursos limitados, a mão-de-obra foram os próprios presos, que em sua maioria representarão a mão-de-obra, então não tinha dinheiro para tudo, tinha dinheiro só para o material, então se não tivesse os presos como mão-de-obra não teria construído. Então temos diversos problemas, o primeiro deles é falta de investimento, falta de vagas, falta de estrutura física para receber esses presos, para se ter uma ideia, os presos aqui em Rubiataba não possuem uma cela para os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, nem para o aberto, então não tem como dormirem na cadeia, tem que ser encontrado outras alternativas nesse sentido. Problema de pessoal também nós temos os agentes penitenciários que não são concursados, é necessário que se abra concurso, que tenha uma melhor preparação desses agentes penitenciários, nada contra os agentes que estão lá, que estão fazendo o trabalho deles da melhor forma que podem, mas só com a profissionalização, com os concursos públicos é que vamos ter um pessoal mais capacitado para lidar com esses presos. Então, temos problema com pessoal e com estrutura física; como bem mencionado. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Percebe-se que a falta de investimento por parte do Poder Público acaba por prejudicar o cumprimento da pena, e para procurar fornecer o mínimo de dignidade possível o Conselho da Comunidade assumiu este papel. Noutro viés, é estabelecido pela LEP que o quadro de profissionais seja de pessoas capacitadas, e um ambiente apto a todos os presos que garantindo a eles dignidade.

Infelizmente em 2015, ocorreu uma rebelião que destruiu todo o presídio, sendo necessário tomar inúmeras medidas, dentre elas foi preciso reconstruir todo o presídio, por falta de investimento por parte do Poder Público, o Conselho da Comunidade assumiu o papel de investir na reconstrução do mesmo, utilizando os presos como mão-de-obra.



As medidas tomadas foram à necessidade de reconstruir todo o presídio com recursos do Conselho da Comunidade, o Estado não entrou com recursos que eu tenha conhecimento, a mão-de-obra foi feita pelos presos [...], a remoção dos presos para outras unidades prisionais do Estado provisoriamente até a reconstrução, a apuração disso em sindicância, foram instaurados processos penais que estão em tramitação para apurar a responsabilidade criminal das pessoas envolvidas tanto os presos quanto os funcionários públicos envolvidos no motim, então todas essas providências foram tomadas na época. Recentemente ocorreu outro motim, mas foi um motim pequeno que teve algumas avarias nas celas, que ocorreu em janeiro, repito, houve transferência de preso e foram instauradas sindicâncias para apurar a responsabilidade daqueles, talvez não haja processo penal ainda, desse caso que foi em janeiro de 2017, mas talvez possa ter um processo mais na frente, o Ministério Público podem propor as ações depois que forem terminadas as investigações. Então são essas as providências básicas. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Uma coisa intrigante é que no atual contexto brasileiro, inclusive no ambiente rubiatabense, o objetivo de ressocializar o preso ainda não foi alcançado, inclusive até mesmo a população possui grande culpa, pois, acaba por querer a condenação do preso com o intuito de punir e não de ressocializar o mesmo; assim o preso pode até cumprir sua pena, mas a ressocialização dele não é alcançada, o que acaba por contrariar o estabelecido pela LEP, a qual possui como objetivo principal efetivar o estabelecido na sentença e integrar o preso no ambiente social.

Muito difícil, no contexto brasileiro é muito difícil, o que não temos essa ideia, o povo brasileiro não cumpre a ideia de ressocializar, ele acha que tem que punir e punir na cabeça da população média é colocar lá nas piores condições possíveis, [...] hoje o objetivo de punir é até alcançado, mas o de ressocializar não, a gente pune até mais do que deveria, porque deixar uma pessoa em condições que não são aquelas previstas na lei, na Constituição, é punir mais do que deveria. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Percebe-se que para a população o preso tem que ser a todo o momento punido pelos seus atos, o qual é posto em uma cela e colocado para sofrer,

restringindo o mínimo de dignidade possível. Com isto, é perceptível que ele não tenha um contato muito próximo com a sociedade.

O judiciário possui um papel muito importante, conforme estabelecido por Avena (2015, p. 137) “a execução penal é jurisdicionalizada, significando que incumbe ao magistrado impulsioná-la e fiscalizar o adequado cumprimento da pena imposta”.

Para o Poder Judiciário a responsabilidade é de estar no atendimento dos pedidos que vem da unidade prisional e na fiscalização do cumprimento da pena, é essa a atividade do Poder Judiciário, para isso o Juiz tem que comparecer periodicamente na unidade prisional para verificar só a situação e fazer os relatórios da corregedoria, mas não é obrigação do Juiz tomar nenhum tipo de providencia efetiva como melhorar, ele recomenda informando a corregedoria e ela faz as recomendações ao Estado ao Poder Executivo que é quem deve dar estrutura ao presídio, melhorar a alimentação, melhorar o banho de sol, coisas nesse sentido. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Percebe-se que o Juízo da Execução em cumprimento aos seus papeis pode proferir decisões que exerçam exigências que são decorrentes do cumprimento da pena, excepcionalmente, no que tange as resoluções que alterem a própria pena, já imposta. Doutro modo pode também solicitar a Corregedoria que o Estado melhore o sistema prisional, garantindo assistência e outros benefícios.

No que diz respeito à estrutura do presídio a LEP estabelece em seu texto normativo que as celas devem respeitar uma área de 6 metros quadrados e contenha dormitório, lavatório e sanitário, contudo, o Juiz da Execução ao ser questionado sobre o tema salienta que:

Nem todas as celas possuem dormitórios, sanitários até possuem, mas dormitório adequado, lavatório adequado, muito menos respeitar os 6 metros quadrados por preso a LEP não é seguida e isso nunca foi seguido, [...] há de fato uma dificuldade orçamentaria, uma dificuldade financeira para se respeitar, para se criar celas ou estrutura para dessa forma aqui mencionada. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

É de se observar que sempre volta à situação financeira, que mesmo possuindo o papel de fornecer um local adequado ao preso para que ele cumpra sua pena em ambiente com dignidade, o Estado deixa a desejar. Percebe-se assim, que os sistemas prisionais possuem praticamente os mesmos problemas dentre eles a falta de estrutura física apta a comportar tantos detentos.

Neste interim, é perceptível que na Comarca de Rubiataba muitos dos direitos que são estabelecidos pela LEP aos presos acabam por serem violados, principalmente os que tratam sobre os 6 metros quadrados por preso e ao lavatório.

É de se saber que os presos estão sujeitos a diversos deveres previstos na LEP, contudo, o mesmo texto normativo também elucida hipóteses em que caso chegue a viola-los estarão sujeitos à disciplina, dentre elas a falta grave, a qual é investigada através de um procedimento administrativo disciplinar (PAD) o que realmente ocorreu.

A falta grave sujeita o preso a um procedimento que se chama sindicância que Primeiramente é instaurado dentro do presídio uma apuração e essa apuração é o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que vem com o resultado lá do presídio, dizendo o que de fato aconteceu, é uma conclusão do Diretor do presídio que em sua opinião fala o que aconteceu ou não e simultaneamente esse PAD, ou logo em seguida ao PAD é instaurado uma sindicância que é um procedimento, é um processo da execução penal e nessa sindicância o preso é ouvido e também são colhidas outras provas, testemunhas, documentos e ao final é aplicada uma punição devida pela lei, como por exemplo, a perda dos direitos remidos, a interrupção do prazo para contar os seus benefícios. Então de fato os presos estão sujeitos à disciplina e a punição é feita judicialmente na sindicância. Quando a falta não é grave a punição é aplicada pelo Diretor do presídio na forma que determina a LEP. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Neste sentido, o Processo Administrativo Disciplinar tem como escopo investigar as violações disciplinares dentre do estabelecimento prisional, que é remetido ao judiciário juntamente com os resultados da apuração para que seja investigado por meio do devido processo legal, garantindo ao preso o direito de se defender através do contraditório.

Como é do conhecimento de todos, é direito do preso ser visitado por sua família a LEP estabelece que a visita deva ser em um ambiente adequado e

separado, contudo, devido à falta de estrutura do sistema prisional de Rubiataba a visita se dá dentro da própria cela ou no pátio, portanto não tem um local específico.

A visita em si ocorre no pátio, o qual é muito pequeno e as celas ficam abertas, então ao que sei o preso pode entrar na cela. Então é dentro da cela ou no pátio, o ambiente é muito pequeno, não tem um espaço, aqui em Rubiataba não se fala em uma realidade grande, é dentro de um lote que foi construída a unidade prisional, ali tem o banho de sol, que são todos em um espaço muito pequeno. Então não tem um local separado próprio para fazer a visitação. A um problema que é a visita íntima que é comum em todas as unidades prisionais, a visita íntima é feita dentro da cela, normalmente é tampado com um forro. É completa falta de estrutura, lembrando que se trata de um direito da personalidade, o preso tem o direito de satisfação sexual, e isso é até um fator utilizado como contenção pelos diretores dos presídios. Se você negar a visita íntima você pode entre outras prejudicar o comportamento, a boa convivência daqueles presos ali, porque se trata de uma necessidade humana e essa deveria também ser respeitada, às vezes se for para ter que seja em um ambiente separado, mas a falta de estrutura de novo esbarra, ela alcança essa dificuldade. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Um dos grandes problemas da unidade prisional é a falta de um local adequado para a visita íntima que se dá dentro da cela, a qual é tampada apenas com um forro, trata-se de um direito de personalidade conforme salienta o MM. Magistrado, pois, a satisfação sexual é um direito do mesmo, além de ser utilizado para manter os presos mais calmos.

Outro direito garantido ao preso é a assistência à saúde que infelizmente o sistema prisional de Rubiataba não possui espaço para comportar um recinto apropriado para que o preso receba o devido tratamento médico, caso seja necessário o preso é levado para a unidade de saúde para receber o tratamento médico. Em casos graves há possibilidade de o preso se recuperar em sua própria residência o que evita infecções ou outras complicações.

Aconteceu recentemente com um preso que sofreu acidente de trabalho e cortar a perna com uma maquina, e esse preso, por exemplo, após o pedido dele, e a manifestação favorável do Ministério Público, foi colocado em prisão domiciliar, pois não tem condições dele receber o tratamento adequado dentro do presídio, pois poderia sofrer uma infecção e perder a perna, podendo vir até o

óbito, então hoje ele esta em prisão domiciliar, isso é só um exemplo de como se pode dar o tratamento, as vezes você coloca o preso em prisão domiciliar para que ele possa sofrer o tratamento mas para isso tem que ser um caso grave, não é qualquer caso, há estou com uma dor de cabeça e quero ficar em casa, não é assim que funciona. Os medicamentos são adquiridos com ajuda do Concelho da Comunidade, e o medicamento que é de uso contínuo é entregue ao preso todos os dias na hora adequada para ele tomar. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

A assistência à saúde tem o intuito de prevenir com que o preso contraia alguma doença ou auxiliar sua recuperação em que será fornecido pela unidade, contudo, já foi esclarecido que o respectivo presídio não possui capacidade de fornecer um ambiente apto como também medicamento, os quais são adquiridos com ajuda do Concelho da Comunidade.

Silva (2001, p. 50) salienta que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Entretanto, a realidade da unidade prisional de Rubiataba não condiz com a LEP, pois, é um ambiente que Rubiataba não possui e isso acaba por prejudicar o processo de ressocialização do preso.

Isso é uma realidade que Rubiataba hoje não existe então o preso não consegue estudar. Há um projeto por parte do Conselho da Comunidade e o juiz também esta participando desse projeto como também o Ministério Público, no sentido de construir em breve na unidade prisional uma sala multiuso, que seria uma sala que vai funcionar como sala de aula, e a partir do momento em que tivermos essa sala multiuso, e a gente acredita que até o final do ano essa força tarefa consiga a construção dessa sala multiuso, a partir desse momento é começar a ministrar para o preso curso de alfabetização e outros cursos profissionalizantes no sentido de melhorar o ambiente carcerário, porque o preso que está estudando está ocupando o seu tempo, que esta vendo progredir na vida também, melhorar o ambiente carcerário, inclusive que eles possam remir a pena pelo estudo. A remissão é o desconto de um dia de pena por três dias trabalhados ou um dia de pena por 12 (doze) horas de estudo dividido em três dias. Então a gente que também pensar na possibilidade de remissão da pena pelo estudo, mas isso de novo não tem a estrutura hoje, temos o projeto de construir a sala multiuso que serve como sala de aula. Multiuso porque vai servir como sala de artesanato, sala de aula, sala de computação, mas não tem estrutura nenhuma e só com a vontade da comunidade local, porque o Poder Público não nos ajuda nesse aspecto, a comunidade local se movimenta e reúne o dinheiro necessário, como o dinheiro das

condenações das transações penais e das penas de prestação pecuniária, é colocado em um fundo e o Conselho da Comunidade apresenta o projeto juntamente com a unidade prisional e vamos iniciar a construção se o projeto for aprovado pelo comitê gestor que é formado pelo Juiz, pelo Promotor de Justiça, o qual tem que aprovar o projeto, e se for construído a sala multiuso poderá ser melhorado esse aspecto de os presos poderem estudar, que hoje também não é observado. (Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz Substituto da Vara da Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Com o intuito de buscar melhorar o sistema prisional de Rubiataba o MM. Magistrado elucida que há um projeto para buscar melhorar a unidade prisional, que a partir deste será construída uma sala multiuso para que o preso tenha acesso à educação, mesmo que seja ao ensino fundamental, o que acaba por beneficia-lo, pois, poderá trazer o benefício da remissão que é o desconto de um dia de pena por três dias trabalhados ou um dia de pena por 12 (doze) horas de estudo dividido em três dias.

Como observado, percebe-se que o Sistema Prisional de Rubiataba está em desconformidade com a LEP devido ao afastamento do Poder Público em fornecer um ambiente digno e todos os meios de assistência, prejudicando a ressocialização do preso, o que contribui para o grande índice de reincidência dos mesmos.

Neste viés, como órgão fiscalizador, é importante falar sobre o ponto de vista do representante ministerial, devido exercer suas inúmeras funções no processo de ressocialização do preso.

#### **4.1.2 VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público atua no sistema prisional como um órgão fiscalizador, neste escopo faz-se necessário analisar seu ponto de vista sobre a unidade prisional de Rubiataba. Portanto, sua atuação é muito importante, uma vez que, pode requer as providências necessárias que visem à sua regularidade.

Sobre o ponto de vista do *Parquet* os maiores problemas do sistema prisional de Rubiataba dizem respeito à falta de recursos financeiros por parte da

Secretaria de Segurança Pública como também pela Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Os maiores problemas do sistema prisional do município de Rubiataba/GO decorrem da falta de recursos disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás que é o órgão responsável pela administração da Unidade Prisional local. Assim, verifica-se a falta de uma estrutura física adequada para que os presos no regime semiaberto e aberto possam cumprir a pena. Da mesma forma, os presos do regime fechado não possuem local adequado para o banho de sol, recebimento de visitas sociais e realização de atividades físicas e laborativas. (Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Percebe-se que há concordâncias entre o Promotor de Justiça e o MM. Magistrado como visto anteriormente, portanto a dificuldade de receber recursos para manter a Unidade Prisional de Rubiataba acaba por ser o principal problema enfrentado, com isto decorrem inúmeros problemas, tais como, não ter um local adequado para o cumprimento da pena, não possui um local para o banho de sol e um local apropriado para que o preso receba suas visitas.

Ao ser questionado se é alcançado a ressocialização do preso, o *parquet* elucida que devido à falta de estrutura as penas não alcançam ao mesmo tempo punir e ressocializar o preso, o mesmo aduz que tem suas exceções, as quais dependem da própria consciência do indivíduo.

Acredito na efetiva ressocialização dos presos, em relação à grande maioria dos casos. No entanto, pelas razões expostas acima, na prática, esta ressocialização é uma exceção. (Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Por meio da fiscalização é possível tomar conhecimento de como está o funcionamento do sistema prisional, deste modo, o Ministério Público atua por meio de visitas mensais nas referidas unidades, com o escopo de evitar irregularidades ou caso contrário buscar resolve-los.

Quanto aos direitos dos presos, em sua maioria, são observados, é claro que possuem suas exceções, senão vejamos:

Os direitos dos presos, em sua grande maioria, são observados, nos termos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). No entanto, em razão das deficiências de estrutura física da Unidade Prisional, alguns direitos têm que ser exercidos de acordo com a estrutura existente. (Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Deve ser ressaltado, que é retirada do preso sua liberdade de locomoção, o seu direito de ir e vir, sendo que todos os demais direitos ainda são estabelecidos a eles. Contudo, devido às deficiências ocasionadas pela falta de estrutura acaba por violar muitos outros direitos. Entretanto, nos casos que envolvem gestantes, são assegurados todos os direitos, inclusive o pré-natal e o aleitamento materno.

O Promotor de Justiça discutiu ainda sobre a assistência à saúde, que no momento em que o preso está doente é encaminhado a unidade de saúde para o tratamento adequado, pois o Sistema Prisional não possui uma unidade básica de saúde em seu interior.

Quando o preso está doente, a Unidade Prisional disponibiliza a assistência à saúde do preso encaminhando-o para o Hospital Municipal, a fim de que possa ser tratado, uma vez que não há local e profissional adequado para realizar o tratamento no presídio. Além do mais, são disponibilizados os medicamentos necessários para o tratamento do enfermo, que são disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rubiataba/GO. (Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

A saúde do preso é considerada como um dos grandes problemas que envolvem o sistema prisional, uma vez que, a respectiva unidade não possui condições para fornecer aparelhos e remédios aptos para o atendimento dos presos, o que ocorre devido o Estado deixar de fornecê-los.

Conforme salientou o MM. Magistrado o Promotor de Justiça, seguiu o mesmo raciocínio, qual seja, com a falta de condições físicas o sistema prisional deixa de fornecer à assistência educacional, que é um direito do preso.



Por enquanto, em decorrência da falta de estrutura física da Unidade Prisional local, não é possível a realização de cursos de qualquer natureza no presídio. No entanto, é possível a utilização do benefício da saída temporária para a realização de curso, conforme previsto pela Lei de Execução Local. (Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 09/05/2017).

Mais uma vez, a falta de estrutura da unidade prisional deixa a desejar, pois, o sistema prisional não tem capacidade de fornecer a educação ao preso, mesmo que seja o ensino fundamental, direito que é previsto ao preso. Em consequência, acaba por influenciar a reincidência do mesmo ao crime, pois no momento em que é posto em liberdade não possui condições de adquirir um emprego, o que acaba por persuadir para que cometa novos delitos.

Os problemas que envolvem o Sistema Prisional de Rubiataba/GO ficam cada vez maiores; tornando a situação do presídio caótica e não atendendo suas finalidades quais sejam punir e ressocializar. A falta de investimento do Poder Público favorece para que a ressocialização do preso pareça longínqua.

Conquanto, faz-se necessário analisar o ponto de vista do Diretor do Sistema Prisional de Rubiataba/GO, pois, este possui responsabilidades legais e administrativas o que o torna o responsável pela própria unidade e assim atua diariamente no recinto prisional, o qual pode esclarecer determinados questionamentos.

#### **4.1.3 VISÃO DO DIRETOR PENITENCIÁRIO**

O Diretor Penitenciário ocupa uma função de suma importância no Sistema Prisional, que visa estabelecer a segurança da unidade, deste modo, o presente tópico visa demonstrar a visão do Diretor Penitenciário de Rubiataba/GO com relação ao Sistema Prisional de Rubiataba/GO.

Gomes Neto (2000, p.222) salienta que o Diretor Penitenciário possui como atribuições assegurar a segurança do estabelecimento penal, como também é responsável pela organização e supervisão do mesmo, igualmente encarregado por elaborar os relatórios sobre os fatos ocorridos.

Neste interim, o Diretor Penitenciário da Unidade Prisional de Rubiataba/GO elucida que o maior problema encontrado no presídio rubiatabense é

a falta de estrutura para comportar tantos presos, fator encontrado em todos os presídios goianos em inspeções nas maiores Unidades Prisionais do Estado, que foi determinada pela Corregedoria Geral da Justiça (2015).

Não só na Unidade Prisional, mas em todo o sistema prisional brasileiro, a superlotação e falta de estrutura adequada para separar presos provisórios de condenados e prisão civil. (Elias Faustino, Diretor Penitenciário da Unidade Prisional de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 10/05/2017).

Percebe-se que a Sistema Prisional de Rubiataba/GO encontra-se em péssimas condições, devido não estar proporcionando condições mínimas aos presos que se encontram em grandes quantidades dentro de suas celas.

Dentre os objetivos da LEP, constata-se em um primeiro momento que há a punição pelos atos cometidos do preso, já em segundo momento depreende-se a ressocialização do mesmo, posto que, não basta punir e colocar um preso em liberdade sem que ele saia e cometa novos delitos, assim, busca-se a ressocialização para que ele venha a ser uma pessoa de bem e não pratique novos crimes.

No ato que o Estado condena aquele cidadão ou cidadã, primeiramente, acredita-se que se fez justiça. Porém o fato de ressocializar se dará durante o tempo em que o condenado ficará na cadeia, mas com certeza, outros irão se profissionalizar no crime. Acredito que qualquer ser humano pode mudar o seu comportamento e atitudes. Não acredito que o sistema penitenciário, hoje, ofereça condições adequadas para ressocialização completa dos encarcerados. (Elias Faustino, Diretor Penitenciário da Unidade Prisional de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 10/05/2017).

Data vênua, o abandono e a falta de investimento, conduz a desestruturação do sistema prisional que traz à tona o descaso Poder Público, os quais não fornecem condições adequadas para que ocorra a completa ressocialização dos presos.

Como a visita é um direito assegurado ao preso, prescreve a LEP que se dará em um local adequado, o qual permite que o preso mantenha seus laços de afeto com sua família e assim colaboram para a sua ressocialização.

No dia de visita, há o espaço do solário, bem como as celas ficam com as grades abertas a fim de que seja possível atender as necessidades fisiológicas de visitantes e reeducandos. (Elias Faustino, Diretor Penitenciário da Unidade Prisional de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 10/05/2017).

Percebe-se, que mesmo não possuindo condições adequadas para proporcionar certos direitos, o Sistema Prisional de Rubiataba/GO tenta fazer com que a família do preso ajude-o a superar o ocorrido estimulando-o a se tornar uma pessoa melhor.

No momento em que a pessoa vai para o sistema prisional, é assegurada a ela, diversas assistências como já foi tratado, dentre elas a assistência social que procurar fazer com que o preso mantenha contato com a sociedade, quanto à educação proporciona ao preso a ter pelo menos a educação básica, já a saúde possibilita ao mesmo ter condições de saúde adequadas no decorrer da pena, neste sentido entende-se que:

O que há atualmente é um trabalho feito pela Pastoral Carcerária que ajuda na resolução de alguns problemas. [...] Uma equipe composta por: médicos, enfermeira e técnica em enfermagem, fazem uma visita mensalmente dentro da Unidade Prisional, para realizar atendimentos médicos aos reeducandos. Nos outros casos, os presos são conduzidos ao Posto de saúde, Hospital de Urgência e Emergência e ainda, acionado o SAMU. [...] não houve até o momento nesta Unidade Prisional. (Elias Faustino, Diretor Penitenciário da Unidade Prisional de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pelo pesquisador em 10/05/2017).

Identifica-se que a realidade do Sistema Prisional de Rubiataba/GO encontra-se em uma situação de grande complexidade, pois, por causa de seus inúmeros problemas, tal qual a falta de estrutura adequada para comportar tantos presos, como também a falta de investimentos, deixa de garantir da forma prometida, direitos que são importantes para que o preso adquira sua ressocialização.

Neste sentido, o Juízo da Vara da Execução Penal, o Promotor de Justiça e o Diretor Penitenciário, possuem seus posicionamentos com base no mesmo fator, que devido à omissão do Poder Público em assegurar diretamente esses direitos

aos presos, contribuem para a violação do princípio da dignidade humana, uma que se encontra em situações inadequadas.

Por tudo o que foi argumentado anteriormente, Poder Público acaba por contribuir para o aumento da reincidência no sistema carcerário, se a ressocialização fosse efetivada de forma correta, observando as garantias estipuladas pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, a pena aplicada ao preso seria eficaz e assumiria os objetivos do Sistema Prisional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto de estudo analisar a realidade do sistema prisional de Rubiataba/GO e compará-lo com o texto da Lei de Execução Penal. Ao avaliar o trabalho, pode-se observar que com a criação da legislação de execução penal (Lei n. 7.210/ 1984) percebe-se uma preocupação crescente com o preso, o legislador brasileiro viu a necessidade de criar normas para tutela do preso no sistema carcerário.

No primeiro capítulo, observa-se, que devido à supremacia da Constituição Federal, estabelecem-se diversos princípios que são aplicados aos presos durante o seu cumprimento de pena, dentre eles o que mais se destaca é o princípio da humanidade que resguarda a proteção da pessoa no decorrer de sua pena.

Ainda, no primeiro capítulo, percebe-se que a Constituição Federal é de suma importância, pois sua atuação na execução penal traz em especial ao preso inúmeras garantias que são fundamentais, relacionando assim com a Lei de Execução Penal.

No segundo capítulo, nota-se que a Lei de Execução Penal consagrou que para o efetivo cumprimento de pena o preso deverá cumpri-la em um ambiente digno, observando ainda a natureza do delito e a idade e o sexo de apenado. Estabelecendo até então que os estabelecimentos prisionais são destinados aos condenados, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Analisando esses instrumentos, verifica-se que o sistema prisional é muito importante, pois busca punir o preso e ao mesmo tempo ressocializa-lo. Tendo como principal órgão fiscalizador a atuação do Ministério Público, bem como a figura do Juízo da Vara da Execução Penal que busca fiscalizar o cumprimento de pena.

O terceiro capítulo analisou os sistemas prisionais do Estado de Goiás, verificando que estão com o número de detentos muito acima de sua capacidade, o que torna estas instalações nada higiênicas, doutro modo, deixa de fornecer direitos fundamentais à dignidade do preso, fazendo com que nenhuma assistência cumpra com suas funções.

Posteriormente foram analisados os pontos questionados do Juízo da Vara da Execução Penal, bem como do representante ministerial e do Diretor Penitenciário, restando comprovado que o Sistema Prisional de Rubiataba/GO está longe de alcançar o objetivo de ressocializar o preso devido à falta de estrutura física.

Respondendo a problemática, o Sistema Prisional de Rubiataba/GO deixa a desejar, pois a falta de investimento por parte do Poder Público favorece para que a ressocialização do preso torne-se longínqua.

Com fundamento em tudo o que foi visto, conclui-se por meio deste trabalho que ao ser analisado o Sistema Prisional de Rubiataba/GO juntamente com a Lei de Execução Penal, percebe-se que este não está cumprindo com suas funções, assim, verifica-se que o próprio presídio contribui para que preso cometa outros delitos.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático**. 2º ed. rev. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6º ed. Tradução: Torrieri Guimarães. Martin Claret.

BRASIL, Lei 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso 27/08/2016, 14:26.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_18.02.2016/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/CON1988.pdf)> Acesso 27/08/2016, 14:40.

ESTEFAM, GONÇALVES. André, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o Sistema Penitenciário: Uma Visão Histórica**. 1ª ed. Canoas: Ulbra, 2000. Disponível em: <[https://books.google.com/books?id=WWQVBth1km0C&pg=PA222&lpg=PA222&dq=atribui%C3%A7%C3%B5es+do+diretor+de+presidio&source=bl&ots=1IU5d4OXrO&sig=KmJAnCzQD79Pt2nwJXW0UBb9qc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj31dHQ0PXTAhXDQSYKHRk\\_Aa8Q6AEINDAD#v=onepage&q=atribui%C3%A7%C3%B5es%20diretor%20de%20presidio&f=false](https://books.google.com/books?id=WWQVBth1km0C&pg=PA222&lpg=PA222&dq=atribui%C3%A7%C3%B5es+do+diretor+de+presidio&source=bl&ots=1IU5d4OXrO&sig=KmJAnCzQD79Pt2nwJXW0UBb9qc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj31dHQ0PXTAhXDQSYKHRk_Aa8Q6AEINDAD#v=onepage&q=atribui%C3%A7%C3%B5es%20diretor%20de%20presidio&f=false)>. Acesso em 17/05/2017, 23:25.

JUSTIÇA, Tribunal de. **Relatório de Inspeção aos Presídios de Goiás**. 2015.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 5º ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 1992.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Renato. **Curso de execução penal**. 10 ed. Ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Execução penal: aspectos processuais**. Leme: Mizuno, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 03/10/2016, 22:50.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4065026/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-con>>. Acesso em 20/09/2016, 23:37.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual constitucional**. 6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da execução penal**. Campinas: Bookseller, 2001.

\_\_\_\_\_. José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.